

## HOLDING E O PLANEJAMENTO FAMILIAR SUCESSÓRIO

Pamella Oliveira Mendes<sup>1</sup>  
Willian Moreira Oliveira<sup>2</sup>  
David Freire Simões de Andrade<sup>3</sup>  
Luciana de Oliveira Figueira<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objeto o estudo das holdings como ferramenta de planejamento sucessório. O fenômeno das holdings, cada vez mais presente no cenário empresarial brasileiro, tem se intensificado diante da necessidade de reestruturação societária, da busca por maior eficiência na sucessão patrimonial e da tentativa de redução da carga tributária. Nesse contexto, as holdings surgem como instrumentos estratégicos de organização e proteção do patrimônio familiar e empresarial, sendo vistas por muitos como uma solução moderna e eficaz. Entretanto, na prática, verifica-se que grande parte dessas estruturas societárias é criada de maneira precipitada, sem o adequado suporte técnico, sem planejamento tributário consistente e sem uma identidade empresarial devidamente consolidada. Essa ausência de cuidado e de orientação especializada acaba por gerar irregularidades relevantes, que só se tornam visíveis quando chegam ao exame do Poder Judiciário. Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo central analisar o uso da holding no planejamento familiar sucessório e as possíveis vantagens tributárias daí decorrentes. A análise pretende, contribuir para a reflexão crítica sobre a ascensão dessas estruturas societárias no contexto nacional.

**Palavras-chave:** Holdings. Planejamento sucessório. Vantagens Tributárias.

6970

**ABSTRACT:** The present study focuses on the examination of holdings as a tool for succession planning. The phenomenon of holdings, increasingly prominent in the Brazilian business landscape, has intensified in response to the need for corporate restructuring, the pursuit of greater efficiency in asset succession, and the attempt to reduce the tax burden. In this context, holdings emerge as strategic instruments for the organization and protection of family and business assets, considered by many as a modern and effective solution. However, in practice, it is observed that a significant portion of these corporate structures is created hastily, without adequate technical support, without consistent tax planning, and without a properly consolidated business identity. This lack of care and specialized guidance ultimately leads to relevant irregularities, which only become apparent when reviewed by the Judiciary. Against this backdrop, this study aims to analyze the use of holdings in family succession planning and the possible resultant tax advantages. The analysis seeks to contribute to a critical reflection on the rise of these corporate structures in the national context.

**Keywords:** Holdings. Succession planning. Tax advantages.

<sup>1</sup>Graduada em pedagogia pela UESB e acadêmica em Direito do décimo semestre pela Faculdade Independente do Nordeste.

<sup>2</sup>Acadêmico em Direito do décimo semestre pela Faculdade Independente do Nordeste.

<sup>3</sup>Acadêmico em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste.

<sup>4</sup>Orientadora. Graduada em Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC e mestre em saúde pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema holdings e o planejamento sucessório no cenário empresarial nacional. As holdings, sociedades criadas para centralizar participações societárias, têm se difundido no Brasil como instrumentos de organização patrimonial, sucessão empresarial e planejamento tributário. No entanto, ao mesmo tempo em que possibilitam benefícios estratégicos, a formação apressada e desestruturada dessas entidades pode gerar sérias consequências jurídicas, que acabam refletindo no Poder Judiciário.

O problema que essa pesquisa pretende responder é se a criação de holdings contribui de modo significativo para o planejamento sucessório familiar?

A justificativa deste trabalho decorre da crescente utilização das holdings no Brasil, especificamente para o planejamento sucessório, e da necessidade de compreender os seus impactos econômicos. A análise pretende e contribuir para o debate acadêmico e para a prática jurídica, oferecendo subsídios a estudiosos, empresários e operadores do direito.

O objetivo geral é analisar se a criação de holdings facilita o planejamento sucessório. Como objetivos específicos, busca-se:

- a) Examinar a natureza e função das holdings;
- b) Identificar se a fundação de holdings para planejamento sucessório, realmente reflete em vantagens tributárias.

6971

A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica, selecionados a partir de critérios de relevância e pertinência ao tema.

Quanto à estrutura, este trabalho está organizado da seguinte forma: além desta introdução, o primeiro capítulo apresenta o referencial teórico acerca das holdings e seu enquadramento jurídico. O segundo capítulo discute o planejamento sucessório. O terceiro capítulo é dedicado à análise de vantagens tributárias no planejamento sucessório com a criação das holdings, identificando tendências e problemáticas. Por fim, nas considerações finais, apresentam-se os resultados alcançados, as hipóteses confirmadas ou refutadas.

### Conceito e natureza jurídica das holdings

A figura da holding insere-se no ordenamento jurídico brasileiro como um tipo societário voltado à centralização de participações societárias. De origem no direito norte-americano, o termo deriva do verbo *to hold*, que significa "segurar" ou "reter", evidenciando a principal característica dessa estrutura: a detenção de participação no capital de outras

sociedades.

No Brasil, não existe um tipo societário autônomo denominado “holding”; trata-se, na realidade, de uma função atribuída a sociedades já reguladas pelo ordenamento, de sociedades anônimas (Lei nº 6.404/1976). Assim, a holding é juridicamente um instrumento de organização empresarial, cuja natureza se define pelo objeto social voltado à participação no capital de outras sociedades.

Fábio Ulhoa Coelho (2023) destaca que a holding deve ser entendida como uma forma de estruturação do grupo econômico, permitindo a centralização do poder de controle e a racionalização da gestão. Para o autor, essa configuração viabiliza não apenas o fortalecimento da posição do grupo no mercado, mas também estratégias de sucessão patrimonial e proteção dos interesses empresariais.

### Funções das holdings

As holdings podem assumir diferentes funções, a depender da finalidade para a qual foram constituídas. Entre as principais, destacam-se:

Holding pura: sociedade cujo objeto social limita-se à participação no capital de outras empresas.

6972

Holding mista: além de participar de outras sociedades, exerce atividade empresarial própria.

No campo prático, tais funções se desdobram em:

a) Organização societária – unificação do controle em uma sociedade central, garantindo maior eficiência administrativa;

b) Planejamento sucessório – proteção do patrimônio familiar, facilitando a transmissão de bens e direitos a herdeiros;

c) Planejamento tributário – aproveitamento de regimes fiscais mais vantajosos, desde que respeitados os limites legais;

d) Proteção patrimonial – blindagem parcial do patrimônio contra riscos de mercado, sempre observando a vedação de fraude contra credores.

Fran Martins (2022) ressalta que a utilização de holdings deve observar os princípios da boa-fé e da função social da empresa, pois, quando constituídas apenas para fins fraudulentos ou de esvaziamento patrimonial, tais estruturas podem ser desconsideradas pelo Poder Judiciário, especialmente em processos de recuperação judicial ou falência.

## Embasamento legal

Embora não haja legislação específica que discipline as holdings no Brasil, seu reconhecimento de uma norma já existente a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) ampara a sua constituição.

Como expõe Lopes o Art. 1º, §3º da Lei 6.404/76 a ideia de holding é apresentada, ficado claro o seu encargo primário de administrar os bens e gerir o controle das ações de outras pessoas jurídicas.

Ademais, a Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência, assume papel relevante. Conforme Martins (2022), a existência de uma holding pode facilitar a implementação de planos de recuperação, mas também pode levantar questionamentos quanto à responsabilidade solidária, à extensão dos efeitos da falência e à eventual confusão patrimonial entre sociedades controladas.

Portanto, a análise da natureza e das funções das holdings não pode ser dissociada da perspectiva legal, uma vez que seu uso estratégico depende do respeito às normas empresariais e da atuação transparente perante credores, sócios e o próprio Estado.

## Planejamento sucessório

6973

O fundamento legal para a sucessão empresarial está disciplinado no Código Civil Brasileiro no Art. 1.146. O artigo versa sobre como acontece a sucessão, a cessão de ativos e passivos de uma empresa e salvaguarda que obrigações contratuais e débitos, fiquem ao encargo dos herdeiros. O Art. 1.146 disciplina que o comprador do estabelecimento é responsável pela quitação dos débitos progressos à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o primeiro devedor solidariamente obrigado por um período de um ano, a partir, ao vencimento dos créditos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

No entanto para Holding há um ordenamento próprio o qual está disposto na Lei nº 6.404/76 Lei de Sociedades Anônimas ou S/A, este disciplina a possibilidade de estabelecer uma companhia, a qual tenha atuação em outras empresas.

De acordo Oliveira (2014, p.7) a atividade em outras empresas pode ocorrer de diversas formas, tais como:

Representar o acionista controlador no comando das empresas de sociedades anônimas de capital aberto, as quais são caracterizadas, atualmente, por extrema complexidade; Simplificar as soluções referentes a patrimônios, heranças e sucessões familiares, através do artifício estruturado e fiscal de uma empresa holding; Atuar como procuradora de todas as empresas do grupo empresarial junto a órgãos de

governo, entidades de classe e, principalmente, instituições financeiras, reforçando seu poder de barganha e sua própria imagem;

Facilitar a administração do grupo empresarial, especialmente quando se considera uma holding autêntica;

Facilitar o planejamento fiscal e tributário; e otimizar a atuação estratégica do grupo empresarial, principalmente na consolidação de vantagens competitivas reais, sustentadas e duradouras.

A holding familiar para Freitas 2020 é uma sociedade, a qual tem como objetivo a participação em outras empresas, possui como benefícios o organização do patrimônio, potencializar a estruturação dos negócios, centralizar as múltiplas tarefas realizadas pelo grupo e ainda favorece se for necessário uma divisão equitativa de despesas das empresas geridas.

Como discorre Silva e Melo as holdings familiares, se fundamentam em garantir a conservação do patrimônio obtido por seus membros, incluindo o bom desempenho de eventuais empresas de propriedade da família, perpassando a geração atual. As Holdings designadas como familiares propiciam uma sucessão competente, na qual os detentores dos bens irão traçar em vida a disposição do seu patrimônio e ainda proporciona meios de proteção dessa herança de circunstâncias não previstas, como dissolução de casamentos ou até morte dos descendentes, promovendo o resguardo dos bens da família.

Silva e Melo apud Mamede (2022, p.122) destacam sobre a relevância da sucessão patrimonial:

[...] o planejamento sucessório ainda permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com cláusula de incomunicabilidade e assim os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações) esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio.

Em muitas famílias que atuam na atividade econômica por meio de sociedades empresárias, a transferência de bens e participações societárias para a holding visa organizar a herança e evitar conflitos futuros.

A respeito desse ponto destacam Silva e Melo (2025,p.16):

Evitam-se ou minoram-se, portanto, por meio de um planejamento sucessório bem-sucedido, os litígios que podem surgir em razão da insatisfação dos herdeiros em relação aos termos da sucessão, o que muitas vezes pode levar empresas que compõem o acervo de bens à completa bancarrota, seja em decorrência das desavenças ou mesmo por falta de preparo de gestão empresarial dos herdeiros.

Como abordam Silva e Melo entre os vários benefícios dessa organização ressaltam a possibilidade de traçar o futuro da empresa, conduzindo o futuro da gestão do patrimônio, pois nem sempre os filhos estão dispostos ou são competentes para conduzir o negócio.

Sobre este ponto Silva e Melo (2025, p.16) discorrem:

[...] a sucessão patrimonial é um momento crítico na vida da família, muitas vezes envolvendo conflitos que podem colocar em risco o patrimônio a ser sucedido, especialmente no caso de empresas que podem ser entregues a quem não está plenamente preparado para geri-las.

Tampouco é seguro assumir que, durante eventual processo de inventário, a unidade familiar se manterá a salvo de desavenças em relação à divisão de bens, que poderão, igualmente, colocar em risco a saúde financeira da empresa. Não é incomum que algum herdeiro particular demonstre insatisfação e discordância quanto aos termos do inventário, desencadeando discussões intermináveis junto ao Judiciário.

Com relação a sucessão na gestão patrimonial Silva e Melo (2025) apontam que muitos contratempos que as organizações familiares encontram em seu cotidiano, são decorrentes de uma sucessão mal planejada. Assim a sucessão adquire um caráter preventivo, pois não é incomum que empresas antes do falecimento dos fundadores eram bem sucedidas, e após serem geridas por herdeiros acabam em crise econômica e às vezes em processos que culminam em falência.

Ainda a respeito de sucessão na gestão patrimonial Bernhoeft (2019) expõe que para a sucessão na gestão de empresas familiares é necessário manter o foco em alguns pontos como: Designar um gestor eficiente, o qual seja capaz de dar continuidade aos bons negócios; que este administrador possa propiciar o crescimento da empresa e ainda salvaguardar os bens dos sócios.

Benefícios estão ao alcance do patriarca, o qual escolhe a holding para preparar a sucessão.

6975

### Vantagens Tributárias no planejamento sucessório

A respeito do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD) o qual é um imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer bens ou direito, devido herança ou doação, o qual passou a vigorar desde 2001, regulamentado pelos Art. 35 ao 42 do Cód. Tributário, e Art. 155, inciso I da CF/88.

O ITCMD é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal disciplinado pelo Art. 155 da Constituição Federal.

Consoante Bison e Jurubeba (2024) sem uma preparação para a sucessão, o ITCMD poderá ser de até 8% em relação ao valor de mercado, do patrimônio transferido.

Bison e Jurubeba apud STF “ A Alíquota aplicada será aquela vigente à época do evento Morte, conforme estabelece a Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal.”(Súmula 112, STF)

Com a holding o ITCMD recai sobre as cifras que constarem no imposto de renda, no entanto com o inventário a base de cálculo é o valor de mercado.

Bison e Jurubeba discorrem sobre esse tópico:

O ITCMD, tributo estadual, é acionado em situações de doação ou sucessão por morte (inventário), sendo calculado com base no valor venal ou de mercado do bem, considerando o maior entre eles. No contexto da holding, quando ocorre a doação das cotas sociais da empresa para os herdeiros na fase final de sua implementação, o tributo incide, mas com uma particularidade. Nesse cenário, o cálculo é realizado com base no valor declarado na Declaração do Imposto de Renda do sócio.

Todavia muitas vezes a importância declarada no IR é menor do que o valor de mercado. O que não caracteriza um ato ilegal. Assim é possível o pagamento desse Tributo em um valor menor, comparado ao processo de inventário.

Silva e Melo (2025, p17) destacam um Projeto de Lei do Estado de São Paulo, a respeito da economia:

Não se pode deixar de mencionar ainda, a possibilidade de aumento da alíquota de ITCMD, o que encareceria os custos do inventário. Tomemos como exemplo o Projeto de Lei 250/2020 do Estado de São Paulo, atualmente arquivado, para ilustrar tal hipótese. No momento, a alíquota do imposto de transmissão causa mortis e doações no estado é de 4%, ao passo que referido projeto de lei dispunha sobre a aplicação de alíquotas progressivas entre zero e 8% sobre o patrimônio a ser transferido. Ainda que o Projeto tenha sido arquivado, é uma inequívoca demonstração da existência de iniciativas políticas direcionadas ao aumento da alíquota do ITCMD.

Os autores Silva e Melo (2025) citam à Emenda Constitucional 132/2023, reputada como “Emenda da Reforma Tributária”, a qual transforma o Sistema Tributário Nacional e, entre outras ações, determina que o ITCMD será “progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação” (art. 155, § 1º, VI, da CF). Assim o adiantamento da legítima, pode ser uma medida eficaz e autêntica para impedir o aumento do custo sucessório em face de posteriores aumentos da alíquota do ITCMD.

6976

### Imunidade tributária para o ITBI

Segundo Bison e Jurubeba o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é um Imposto do município, o qual é cobrado sobre transferência de propriedade de bens imóveis entre pessoas vivas, este tributo está disciplinado no Art.156, inciso II, da Constituição Federal e os Art. 35 a 42 do Cód. Tributário Nacional.

Para Bison e Jurubeba a imunidade tributária para o ITBI, que é disposta no § 2º, I, do Art. 156 da CF/88 é cabível quando os bens imóveis de uma pessoa física são incorporados em uma holding, em que os sócios são iguais aos proprietários dos bens. Este benefício pode auxiliar na economia de uma família, no entanto pode culminar em prejuízo para holding, pois esta não pode ter mais de 50% da receita advinda de atividades imobiliárias, este é um critério estabelecido para obter a imunidade tributária para o ITBI.

Vale ressaltar que na Holding Familiar, os imóveis os quais fazem parte da constituição da mesma, são transmitidos aos sucessores que atuam como quotistas, estes não estão submetidos ao ITBI, pois não é realizada a alteração no registro dos bens imóveis. Os bens continuam em posse da Holding, somente o domínio das cotas que se alteram, transferindo do finado para os seus sucessores.

De acordo com (MALVINO e PAIVA 2023 apud VISCARD 2018) “a holding pode diminuir as alíquotas do IR por volta de 11,33% para quantias arrecadadas com a venda e aluguel de imóveis (pessoas jurídicas) e de 27% para as pessoas físicas. É possível conseguir uma redução de até 16,7% na tributação em geral nas empresas, as quais optem pela fundação de holding familiar.

### Imposto de Renda

O imposto de Renda está disciplinado no Art.153, inciso III, Constituição e regras as quais regimentam o seu cumprimento, nos Art. 43 e 45 do Cód. Tributário Nacional.

MALVINO e PAIVA 2023 apud BARBOSA e JESUS, (2015) destacaram que com a criação da holding familiar reduz a carga tributária imputada a pessoas físicas e passam a recair sobre a pessoa jurídica, protegendo o patrimônio, a respeito da proteção patrimonial Silva e Melo (2025) apud Mamede (2022) destacam:

6977

[...] o planejamento sucessório ainda permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com cláusula de incomunicabilidade e assim os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações) esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio.

Segundo Bison e Jurubeba no ano de 2023 o STF estabeleceu através do acordão (ARE 1387761) que não poderá ser cobrado o Imposto de Renda sobre a valorização de patrimônio, transferidos *causa mortis* ou por doação, visando evitar a dupla tributação pelo ITCMD e ainda o IR.

Conforme Bison e Jurubeba o IR sobre rendimentos passíveis de tributação de pessoas físicas pode alcançar até 27,5% do importe real. No entanto a alíquota para Pessoas Jurídicas é de 15% sobre o lucro apurado cobrado pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pode haver um adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder R\$ 20.000,00 ao mês (BRASIL, Lei nº 9.430/1996)

Segundo Lima 2025 “a depender do valor atribuído aos bens integralizados, pode haver

ganho de capital na pessoa física, tributado pelo Imposto de Renda (IRPF) com alíquotas entre 15% e 22,5%. Por isso, muitas vezes se opta pela transferência pelo valor histórico, para evitar a tributação. Na fase operacional, caso a holding aufira receitas — como aluguéis — estará sujeita ao IRPJ e à CSLL, com alíquotas de 15% (mais 10% sobre lucro excedente) e 9%, respectivamente. O regime de apuração pode ser Lucro Presumido ou Lucro Real, conforme a atividade e o porte da empresa.”

### **Holdings patrimoniais**

No cenário atual os tributos sobre holdings patrimoniais as quais têm receitas sobre aluguel, cessão ou arrendamento de imóveis geralmente optam pelo Lucro Presumido com tributação cumulativa, submetendo-se ao PIS e à Cofins com alíquotas reduzidas (0,65% e 3%, respectivamente). Com a nova regulamentação, essas atividades passam a ser alcançadas pelo IBS e pela CBS, cuja alíquota efetiva poderá variar de 8% a 15% sobre a receita bruta, aumentando a carga tributária incidente sobre tais rendimento.

Conforme Lutif holdings imobiliárias neste ano de 2025 a eficácia para economia tributária em um planejamento sucessório pode chegar a 15 mil reais a cada ano dados da Associação Brasileira de Planejamento Financeiro dados da Revista InfoMoney25.

6978

Lutif apud Sombra se a transmissão de três bens imóveis como o valor de um milhão para uma holding imobiliária pode promover uma economia líquida de catorze mil, setecentos e seis reais considerando o lucro presumido.

Consoante Lutif no cenário imobiliário com a sucessão a despesa poderá ser maior que R\$ 480 mil devido ao ITCMD, custas e honorários de um processo. No entanto, com uma holding o gasto para composição inicial é por volta de 123,5 mil, valor que pode ser quitado em cerca de oito anos, devido o valor reduzido em impostos sobre os aluguéis.

Lutif ainda faz uma Comparação tributária de imóveis registrados na holding imobiliária com inscritos na Pessoa física:

A hipótese leva em consideração três bens imóveis com valor de um milhão gerando um valor ao ano de 180 mil em locação, correspondente a cinco mil reais por imóvel.

Entretanto os imóveis registrado como Pessoa física, o imposto de renda terá um custo estimado em quarenta e nove mil e quinhentos reais por ano. Com uma empresa gestora, o valor do imposto total é de vinte mil e trezentos e noventa e quatro reais o que favorece em um ganho econômico de catorze mil, setecentos e seis reais líquidos ao ano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre a criação da holding como instrumento para uma sucessão eficaz, favorece uma transição serena e efetiva para os herdeiros, evitando conflitos, pois a transferência dos bens é por meio de cotas, as quais podem ser doadas ainda em vida, como as cláusulas de usufruto.

Proporciona uma gestão centralizada do patrimônio, e ainda permite a inserção de cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade prevenindo a dilapidação dos bens.

É de suma importância a consulta profissional antes da criação de uma holding, pois é necessária uma estruturação e planejamento adequado, para a boa gestão da empresa, ainda o profissional orientará qual o tipo de holding que se enquadra com os objetivos da família.

Para um melhor aproveitamento dos benefícios fiscais devido a Lei Complementar nº 214/2025 seria ideal a criação de uma holding patrimonial até o dia 31 de dezembro deste ano, no entanto mesmo após o término do ano de 2025, apesar da mudança tributária, ainda se mantém como uma solução para a economia fiscal.

## REFERÊNCIAS

- BISON, Victória Panage, JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. Planejamento Tributário e Holding familiar: Vantagens e Desvantagens. *Revista Ibero Americana de Huamnidade, Ciências e Educação*. São Paulo, v.10.p.2675;3375 mar.2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12964> Acesso em: 13 de out. 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2005.
- BERNHOEFT, Rosa. A sucessão na Estratégia dos Negócios. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2019. E-book. p.xiv. ISBN 9788550808253. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550808253/>. Acesso em: 10 out. 2025.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- FREITAS, Ciro Mendes. Holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1500/Holding+familiar+como+ferramenta+de+planejamento+patrimonial+e+sucessório> Acesso em: 31, out. 2025.
- LOPES, Vitor Hugo. A estrutura da Holding familiar no ordenamento jurídico brasileiro. *Migalhas*, dez.2021. Díspónivel em: <<https://www.migalhas.com.br/colunas/vitor-hugo-lopes/a-estrutura-da-holding-familiar-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 31, out. 2025.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/356009/a-estrutura-da-holding-familiar-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 5,nov.2025.

LUTFI,Camila.Holding imobiliária pode economizar R\$ 15 mil por ano em impostos. InfoMoney25,out.2025.

Disponível em: Holding imobiliária pode economizar R\$ 15 mil por ano em impostos; veja simulaçãoAcesso em: 6,out.2025.

MALVINO, Leonardo Gomes; PAIVA, Renata Alfradique Carpi. Planejamento Sucessório Vantagens da Instituição de uma Holding Familiar como instrumento para uma Sucessão mais Econômica e Desburocratizada. EMERJ, Rio de Janeiro, v.25, n1 p.147-183, Jan-Abr. 2023.

Disponível em:  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v25\\_n1/revista\\_v25\\_n1\\_147.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v25_n1/revista_v25_n1_147.pdf) Acesso em: 6,out.2025.

MARTINS, Fran. Recuperação de Empresas e Falência. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MELO, Rodrigo R. A função social da empresa e o princípio da preservação na recuperação judicial. Revista de Direito Empresarial, v. II, n. 3, 2021.

LIMA, Rafaela Montonari Aguiar Rey.Os impactos da reforma tributária nas holdings: Guia prático.Migalhas,ago.2025.Disponível em: < <https://share.google/1FovptbortJlunMJo>>Acesso em: 7,out.2025.

6980

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio, 5<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.Capa. ISBN 9788522494941.

Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522494941/>>. Acesso em: 31 out. 2025.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio. Holding Familiar - 5<sup>a</sup> Edição 2026. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9786559777655. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777655/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

SILVA, Leonardo V. Holdings e recuperação judicial: possibilidades e limites. Revista Brasileira de Direito Comercial, v. 7, n. 2, 2022.